



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER Nº 25/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 11/2016**  
**RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Valdecir Alves Pereira, que “Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1152, de 22 de outubro de 2002”, visando permitir aos servidores municipais que possuírem créditos líquidos e certos oriundos da concessão de licença prêmio, efetuar a compensação de créditos tributários decorrentes de contribuição de melhorias, impostos e taxas municipais”.

Consta da justificativa apresentada que atualmente a legislação municipal permitir compensar apenas a Contribuição de Melhorias e o IPTU, deixando de abarcar os demais impostos e taxas de competência municipal, razão pela qual, o presente projeto visa corrigir este problema.

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa à ementa e ao “caput” do artigo 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2002”

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

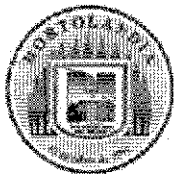
**Art. 1º Os servidores municipais que possuírem créditos líquidos e certos oriundos da concessão de licença prêmio, poderão efetuar a compensação de créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhorias, Impostos e Taxas Municipais”.**

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

**De forma geral, tem-se como viável a cessão de créditos líquidos e certos oriundos da concessão de licença prêmio, poderão efetuar a compensação de créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhorias, Impostos e Taxas Municipais, com fulcro no art. 368, que assim dispõe: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”**

Aliado a isso, com fulcro no art. 170 do CTN, a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. PRESSUPOSTO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com reiterada leitura pretoriana do art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, a compensação de crédito tributário só é possível quando expressamente prevista na lei local, inclusive para fins do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 11.472/00, que autorizava a utilização de precatórios para a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, foi revogada pela Lei Estadual nº 12.209, de 29.12.2004. HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. (Agravo Nº 70043274760, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 18/08/2011)

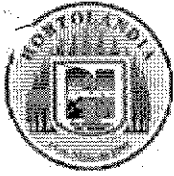
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. PRESSUPOSTO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com reiterada leitura pretoriana do art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, a compensação de crédito tributário só é possível quando expressamente prevista na lei local, inclusive para fins do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 11.472/00, que autorizava a utilização de precatórios para a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, foi revogada pela Lei Estadual nº 12.209, de 29.12.2004. HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. (Agravo Nº 70043274760, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 18/08/2011)

Assim, oportuna e relevante a iniciativa do nobre Vereador, sendo que, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

**Portanto, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura em questão e da Emenda Modificativa.**

Sala das Comissões, 22 de março de 2016.

  
EDIMILSON MARCELO AFONSO  
RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 25/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 11/2016**

**RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO**

### **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Valdecir Alves Pereira, que “Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1152, de 22 de outubro de 2002”, visando permitir aos servidores municipais que possuem créditos líquidos e certos oriundos da concessão de licença prêmio, efetuar a compensação de créditos tributários decorrentes de contribuição de melhorias, impostos e taxas municipais”.

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa à ementa e ao “caput” do artigo 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2002”

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º Os servidores municipais que possuem créditos líquidos e certos oriundos da concessão de licença prêmio, poderão efetuar a compensação de créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhorias, Impostos e Taxas Municipais”.**

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre Vereador/Relator EDIMILSON MARCELO AFONSO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação

Sala das Comissões, 22 de março de 2016.

  
EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIO

  
MARCOS ANTÔNIO PANÍCIO  
VICE-PRESIDENTE

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determina o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES  
PRESIDENTE